

## **CAPÍTULO VII**

### **DA PROMOÇÃO**

**Art. 244.** As promoções na carreira do Ministério Público serão feitas de entrância a entrância, por antigüidade e merecimento, alternadamente, observando-se o mesmo critério nas promoções à 2ª instância.

**§ 1.º** - A antigüidade e o merecimento serão apurados na entrância.

**§ 2.º** - Somente após 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensado o interstício apenas quando não houver candidato que o aceite na forma do § 4º do art. 129 c/c o art. 93, inciso II, alínea "b", todos da Constituição Federal.

**§ 3.º** - As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a ser[em] preenchidas na mesma entrância, obedecendo aos critérios previstos nos parágrafos anteriores.

**Art. 245.** É licita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulamentada pelo Conselho Superior **do Ministério Público.**

**Parágrafo único** - Quando se tratar de recusa por antigüidade, a indicação recairá no Promotor de Justiça que se seguir na lista, observando-se o disposto no art. 250 desta Lei Complementar.

**Art. 246.** A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância importando em interrupção, na contagem do tempo, o afastamento do cargo, salvo em férias, licença para tratamento de saúde ou para licença maternidade ou paternidade, licença por motivo de casamento e luto, ou período de trânsito, bem como o decorrente de processo criminal ou administrativo de que não tenha resultado condenação, ressalvadas estas exceções para o vitaliciamento na forma do art. 300 desta Lei.

**Parágrafo único** - Considera-se, ainda, como efetivo exercício, para efeito de promoção, o afastamento:

**I** - para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, até 02 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

**II** - para exercer, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, cargo em comissão ou de assessoria previstos nesta Lei;

**III** - para, com prévia audiência do Conselho Superior, exercer cargo na forma prevista no art. 120 desta Lei; Rever - a constitucionalidade

**[IV** - para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;]

**V** - para exercer o cargo de Presidente do órgão de classe.

**[Art. 247.** Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

**I** - o mais antigo na carreira do Ministério Público;

**II** - o de maior tempo de serviço público estadual;

**III** - o que tiver maior número de filhos;

**IV** - o mais idoso.] Rever todo: Em que situação poderá ocorrer ? - Dúvida: Existe empate uma vez que existe a Lista de Antigüidade = Parágrafo Único do 207 - para a primeira promoção.

**Art. 248.** Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar a indicação, após julgamento do eventual **recurso** interposto ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, IX, alínea "e", desta Lei. **(Será excluído o art. 45, § 2º)**

**Art. 249.** O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, no mês de janeiro de cada ano, a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público em 31 de dezembro do ano anterior, a qual conterà, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e na carreira.

**§ 1.º** - As reclamações contra a lista serão dirigidas ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação.

**§ 2.º** - Da decisão do Procurador-Geral de Justiça, sobre a reclamação prevista no parágrafo anterior, caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva ciência.

**Art. 250.** Cabe ao **[Procurador-Geral de Justiça]** Conselho Superior do Ministério Público indicar o mais antigo membro do Ministério Público na entrância, dentre os interessados inscritos, devendo **[baixar]** **editar** o respectivo ato no prazo máximo de oito dias úteis, a contar da data da comunicação de vacância pela Secretaria do Conselho Superior, observado o mesmo prazo.

**Parágrafo-único** - Decorrido o prazo assinalado neste artigo sem que o membro mais antigo **inscrito [indicado por ato do Procurador-Geral de Justiça]** expresse, formalmente, a recusa à promoção, o Conselho Superior homologará a indicação e baixará a respectiva resolução para a conseqüente promoção, que far-se-á por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 251.** Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade ou por força do art. 256, desta Lei.

**Art. 252.** O merecimento, também apurado na entrância, será aferido pelo Conselho Superior do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos:

**I - a conduta do membro do Ministério Público em sua vida pública [e particular], o conceito de que goza na Comarca segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção ou informações idôneas, e o mais que conste no prontuário;**

**II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento de seus deveres funcionais;**

**III - eficiência no desempenho de suas funções, verificada através de referência dos Procuradores de Justiça, de elogios constantes de julgados do Tribunal e suas Câmaras, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em sindicâncias, inquéritos administrativos, correições, visitas de inspeção e outros atos administrativos internos;**

**IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos bens do Ministério Público existentes na Comarca ou Promotoria;**

**V - aprimoramento de sua cultura jurídica em cursos especializados, comprovado no seu aproveitamento, publicação de livros jurídicos, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a sua atividade funcional;**

**VI - atuação em Comarca que apresente dificuldade para o exercício de suas funções bem como para o seu acesso;**

**VII - o número de vezes que tenha participado de listas.] EXCLUIR**

**O Art. 3.º da Resolução 02/2005-CNMP - INSERIR**

**I - o desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais;**

**II - o número de vezes em que já tenha participado de listas;**

III - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva gradação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.

**INSERIR - O Art. 6.º da Resolução 358/2006-CSMP**

**Art. .. novo .. - Além dos critérios definidos no artigo anterior, são critérios objetivos que deverão ser examinados nas promoções [e remoções] por merecimento de membro do Ministério Público:**

**I- conduta funcional considerando a operosidade, assiduidade, dedicação, pontualidade e eficiência no exercício de suas funções, verificadas através de relatórios de suas atividades processuais. [e administrativas e das correções permanentes, ordinárias e extraordinárias efetuadas pelo Procurador-Geral de Justiça e pela Corregedoria Geral do Ministério Público;]**

**II- presteza e segurança nas manifestações processuais, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça em correções permanentes;**

**III- conduta pessoal na sua vida pública [e particular], considerando fatos devidamente comprovados, com repercussão na atuação funcional ou que comprometam a dignidade da função;**

**IV- o número de vezes que tenha participado da lista tríplice;**

**V- a classificação em cargo de difícil provimento ou, não o sendo, de particular dificuldade, a critério da Corregedoria-Geral e por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público;**

**VI- aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação estrito senso, em área de interesse institucional, que seja autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público e conste em sua ficha funcional o resultado;**

**VII- publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que conste em sua ficha funcional;**

**Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Corregedor-Geral encaminhará ao Conselho Superior o prontuário dos membros do Ministério Público que tiverem 02 (dois) anos na respectiva entrância e integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice.**

**Art. 253. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, obedecendo os limites estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.**

**§ 1º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas forem necessárias para a composição da lista.**

**§ 2º - A lista poderá conter menos de 03 (três) nomes, se os remanescentes na entrância, em condições de ser[em] votados, forem em número inferior a 03 (três).**

**Art. 254. O Conselho Superior, ao encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem de escrutínios, o número de votos obtidos, assim como o número de vezes em que os indicados tenham entrado em listas anteriores.**

**Art. 255. Cabe ao Procurador-Geral de Justiça efetivar a promoção no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da respectiva lista.**

**Art. 256. É obrigatória promoção do membro do Ministério Público que, pela terceira vez consecutiva ou quinta vez alternada, figurar em lista de merecimento.**

§ 1.º - Havendo mais de um candidato com direito à promoção compulsória, deverá ser indicado ao Procurador-Geral de Justiça o mais antigo **na entrância. [, obedecida, no caso de empate, a ordem de preferência do artigo, 247, desta Lei.]**

§ 2.º - Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá em Membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância. **[, salvo se o Conselho Superior preferir delegar a atribuição ao Procurador-Geral de Justiça. ]**

**Art. 257.** Somente poderão concorrer à promoção por merecimento os membros do Ministério Público **que:**

- I - estejam em dia com os serviços de sua Promotoria, **afetados mediante prévia inspeção;**
- II - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses, anterior à abertura da vaga;
- III - não tenham sofrido pena de censura no período de 01 (um) ano, anterior à ocorrência da vaga, ou de 02 (dois) anos, em caso de suspensão;
- IV - não tenham sido removidos por permuta no período de 06 (seis) meses, anteriores à elaboração da lista;
- V - tenham os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 252 desta Lei, salvo se não houver quem os tenha;

**Art. 258.** Não podem, ainda, concorrer à promoção por merecimento, os membros do Ministério Público afastados da carreira, na forma dos incisos V e VI do art. 300 desta Lei, e os que tenham regressado há menos de 6 (seis) meses.

**Parágrafo único -** O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Ministério Público afastados para o exercício de cargo em comissão ou função de assessoria no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.

**Art. 259.** Verificada a vaga a ser provida por merecimento, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, por 02 (duas) vezes seguidas, Edital com prazo de 08 (oito) dias úteis, facultando a inscrição aos interessados.

§ 1.º - Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, serão instruídos com as declarações referidas nos incisos I e II do art. 257 desta Lei. **[, indicando, ainda, se professor, o horário de atuação de seu mister, para a verificação da compatibilidade exigida pela Constituição da República.]**

§ 2.º - A lista de candidatos inscritos será afixada em local visível da Procuradoria Geral de Justiça e publicada, uma única vez, no Diário Oficial do Estado, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.

§ 3.º - Os Editais previstos no “caput” deste artigo serão formalmente remetidos, em extrato, a todos os membros interessados do Ministério Público.

§ 4.º - Para este e para todos os efeitos, os prazos administrativos, no âmbito do Ministério Público do Amazonas, serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se, o último, na forma **[do disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil.]** da legislação em vigor.

**Art. 260.** Findo o prazo para impugnações ou reclamações, o Conselho Superior, em sua primeira reunião, indicará 03 (três) nomes à promoção por merecimento.

## CAPÍTULO VIII

### DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

**Art. 261.** A remoção é o ato pelo qual o membro do Ministério Público se movimenta na carreira, de uma para outra Comarca da mesma entrância ou de uma para outra Promotoria dentro da mesma Comarca.

**Art. 262.** Ao provimento inicial e à promoção, precederá a remoção devidamente requerida.

**Art. 263.** A remoção será voluntária [, e] ou compulsória por interesse público evidenciado em procedimento administrativo, facultada ampla defesa, conforme previsto no art. 270 desta Lei.

**Art. 264.** Somente após 01 (um) ano de efetivo exercício na [Comarca] na Promotoria poderá o Promotor de Justiça ser removido a pedido.

**Art. 265.** Na remoção por merecimento, o Conselho Superior apresentará lista tríplice, levando [na devida conta o prontuário dos postulantes,] em consideração as informações apresentadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

**Parágrafo único** - Na apuração do merecimento, para efeito de remoção, observar-se-ão os requisitos elencados nos incisos I a VII do art. 252 desta Lei.

**Art. 266.** Para cada vaga a ser preenchida mediante remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com indicação da Promotoria ou Procuradoria de Justiça vaga e do critério a ser observado.

**Art. 267.** O procedimento para a inscrição dos candidatos à remoção pelo critério de merecimento será aquele fixado pelo art. 259 e seus parágrafos desta Lei.

**Parágrafo único** - Somente poderão concorrer a remoção por merecimento os membros do Ministério Público que tiverem 02 (dois) anos na respectiva entrância e integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice. **INSERIR - IGUAL ao Parágrafo único do 252.**

**Art. 268.** A remoção por permuta, admissível entre membros do Ministério Público da mesma entrância, dependerá de requerimento conjunto dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e de manifestação do Conselho Superior, que apreciará o pedido em função da conveniência de serviço e da posição dos interessados na lista de antigüidade, não conferindo, neste caso, direito a ajuda de custo.

**Parágrafo único** - [§ 1.º -] É vedada a permuta quando um dos interessados:

I - [estiver na iminência de ser promovido por antigüidade;] integrar a 1ª quinta parte da lista de antigüidade na entrância;

II - houver completado 69 (sessenta e nove) anos de idade;

III - contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária;

IV - estiver em [dias] vias de ser exonerado, para assumir outro cargo, ou em decorrência de procedimento disciplinar;

[§ 2.º - É vedada, ainda, a permuta entre cargos ou funções comissionados.]

**Art. 269.** A remoção voluntária e a permuta far-se-ão por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 270.** A remoção compulsória prevista no art. 263 desta Lei, se dará sempre para Comarca da mesma entrância, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, após eventual recurso ao Colégio de Procuradores.

Foram revisto na reunião do artigo 244 até o art. 270.

=====  
=====

**NOVO TEXTO**

## **DA PROMOÇÃO**

**Art. . As promoções na carreira do Ministério Público serão feitas de entrância a entrância, por antigüidade e merecimento, alternadamente, observando-se o mesmo critério nas promoções à 2ª instância.**

**§ 1.º - A antigüidade e o merecimento serão apurados na entrância.**

**§ 2.º - Somente após 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensado o interstício apenas quando não houver candidato que o aceite na forma do § 4º do art. 129 c/c o art. 93, inciso II, alínea "b", todos da Constituição Federal.**

**§ 3.º - As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a ser preenchidas na mesma entrância, obedecendo aos critérios previstos nos parágrafos anteriores.**

**Art. . É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulamentada pelo Conselho Superior do Ministério Público.**

**Parágrafo único - Quando se tratar de recusa por antigüidade, a indicação recairá no Promotor de Justiça que se seguir na lista, observando-se o disposto no art. 250 desta Lei Complementar.**

**Art. A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância importando em interrupção, na contagem do tempo, o afastamento do cargo, salvo em férias, licença para tratamento de saúde ou para licença maternidade ou paternidade, licença por motivo de casamento e luto, ou período de trânsito, bem como o decorrente de processo criminal ou administrativo de que não tenha resultado condenação, ressalvadas estas exceções para o vitaliciamento na forma do art. 300 desta Lei.**

**Parágrafo único - Considera-se, ainda, como efetivo exercício, para efeito de promoção, o afastamento:**

- I - para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, até 02 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período;**
- II - para exercer, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, cargo em comissão ou de assessoria previstos nesta Lei;**
- V - para exercer o cargo de Presidente do órgão de classe.**

**Art. . Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar a indicação, após julgamento do eventual recurso interposto ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, IX, alínea "e", desta Lei.**

**Art. . O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, no mês de janeiro de cada ano, a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público em 31 de dezembro do ano anterior, a qual conterà, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e na carreira.**

**§ 1.º - As reclamações contra a lista serão dirigidas ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação.**

**§ 2.º - Da decisão do Procurador-Geral de Justiça, sobre a reclamação prevista no parágrafo anterior, caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva ciência.**

**Art. . Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público indicar o mais antigo membro do Ministério Público na entrância, dentre os interessados inscritos, devendo editar o respectivo ato no prazo máximo de oito dias úteis, a contar da data da comunicação de vacância pela Secretaria do Conselho Superior, observado o mesmo prazo.**

**Parágrafo-único - Decorrido o prazo assinalado neste artigo sem que o membro mais antigo inscrito expresse, formalmente, a recusa à promoção, o Conselho Superior homologará a indicação e baixará a respectiva resolução para a conseqüente promoção, que far-se-á por Ato do Procurador-Geral de Justiça.**

**Art. . Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade ou por força do art. 256, desta Lei.**

**Art. . O merecimento, também apurado na entrância, será aferido pelo Conselho Superior do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos:**

**I - o desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais;**

**II - o número de vezes em que já tenha participado de listas;**

**III - a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva gradação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.**

**Art. . - Além dos critérios definidos no artigo anterior, são critérios objetivos que deverão ser examinados nas promoções por merecimento de membro do Ministério Público:**

**I- conduta funcional considerando a operosidade, assiduidade, dedicação, pontualidade e eficiência no exercício de suas funções, verificadas através de relatórios de suas atividades processuais.**

**II- presteza e segurança nas manifestações processuais, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça em correições permanentes;**

**III- conduta pessoal na sua vida pública considerando fatos devidamente comprovados, com repercussão na atuação funcional ou que comprometam a dignidade da função;**

**IV- o número de vezes que tenha participado da lista tríplice;**

**V- a classificação em cargo de difícil provimento ou, não o sendo, de particular dificuldade, a critério da Corregedoria-Geral e por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público;**

**VI- aprimoramento da cultura jurídica pela freqüência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação estrito senso, em área de interesse institucional, que seja autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público e conste em sua ficha funcional o resultado;**

**VII- publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que conste em sua ficha funcional;**

**Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Corregedor-Geral encaminhará ao Conselho Superior o prontuário dos membros do Ministério Público que tiverem 02 (dois) anos na respectiva entrância e integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice.**

**Art. . A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, obedecendo os limites estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.**

§ 1º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas forem necessárias para a composição da lista.

§ 2º - A lista poderá conter menos de 03 (três) nomes, se os remanescentes na entrância, em condições de ser votados, forem em número inferior a 03 (três).

Art. . O Conselho Superior, ao encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem de escrutínios, o número de votos obtidos, assim como o número de vezes em que os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. . Cabe ao Procurador-Geral de Justiça efetivar a promoção no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da respectiva lista.

Art. . É obrigatória promoção do membro do Ministério Público que, pela terceira vez consecutiva ou quinta vez alternada, figurar em lista de merecimento.

§ 1.º - Havendo mais de um candidato com direito à promoção compulsória, deverá ser indicado ao Procurador-Geral de Justiça o mais antigo na entrância.

§ 2.º - Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá em Membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância.

Art. . Somente poderão concorrer à promoção por merecimento os membros do Ministério Público que:

I - estejam em dia com os serviços de sua Promotoria, aferidos mediante prévia inspeção;

II - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses, anterior à abertura da vaga;

III - não tenham sofrido pena de censura no período de 01 (um) ano, anterior à ocorrência da vaga, ou de 02 (dois) anos, em caso de suspensão;

IV - não tenham sido removidos por permuta no período de 06 (seis) meses, anteriores à elaboração da lista;

V - tenham os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 252 desta Lei, salvo se não houver quem os tenha;

Art. . Não podem, ainda, concorrer à promoção por merecimento, os membros do Ministério Público afastados da carreira, na forma dos incisos V e VI do art. 300 desta Lei, e os que tenham regressado há menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Ministério Público afastados para o exercício de cargo em comissão ou função de assessoria no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. . Verificada a vaga a ser provida por merecimento, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, por 02 (duas) vezes seguidas, Edital com prazo de 08 (oito) dias úteis, facultando a inscrição aos interessados.

§ 1.º - Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, serão instruídos com as declarações referidas nos incisos I e II do art. 257 desta Lei.

§ 2.º - A lista de candidatos inscritos será afixada em local visível da Procuradoria Geral de Justiça e publicada, uma única vez, no Diário Oficial do Estado, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.

§ 3.º - Os Editais previstos no "caput" deste artigo serão formalmente remetidos, em extrato, a todos os membros interessados do Ministério Público.

§ 4.º - Para este e para todos os efeitos, os prazos administrativos, no âmbito do Ministério Público do Amazonas, serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se, o último, na forma da legislação em vigor.

Art. . Findo o prazo para impugnações ou reclamações, o Conselho Superior, em sua primeira reunião, indicará 03 (três) nomes à promoção por merecimento.



## **CAPÍTULO VIII**

### **DA REMOÇÃO E DA PERMUTA**

- Art. . A remoção é o ato pelo qual o membro do Ministério Público se movimenta na carreira, de uma para outra Comarca da mesma entrância ou de uma para outra Promotoria dentro da mesma Comarca.**
- Art. . Ao provimento inicial e à promoção, precederá a remoção devidamente requerida.**
- Art. . A remoção será voluntária [, e] ou compulsória por interesse público evidenciado em procedimento administrativo, facultada ampla defesa, conforme previsto no art. 270 desta Lei.**
- Art. . Somente após 01 (um) ano de efetivo exercício na na Promotoria poderá o Promotor de Justiça ser removido a pedido.**
- Art. . Na remoção por merecimento, o Conselho Superior apresentará lista tríplice, levando em consideração as informações apresentadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.**
- Parágrafo único - Na apuração do merecimento, para efeito de remoção, observar-se-ão os requisitos elencados nos incisos I a VII do art. 252 desta Lei.**
- Art. . Para cada vaga a ser preenchida mediante remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com indicação da Promotoria ou Procuradoria de Justiça vaga e do critério a ser observado.**
- Art. . O procedimento para a inscrição dos candidatos à remoção pelo critério de merecimento será aquele fixado pelo art. 259 e seus parágrafos desta Lei.**
- Parágrafo único - Somente poderão concorrer a remoção por merecimento os membros do Ministério Público que tiverem 02 (dois) anos na respectiva entrância e integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice.**
- Art. . A remoção por permuta, admissível entre membros do Ministério Público da mesma entrância, dependerá de requerimento conjunto dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e de manifestação do Conselho Superior, que apreciará o pedido em função da conveniência de serviço e da posição dos interessados na lista de antigüidade, não conferindo, neste caso, direito a ajuda de custo.**
- Parágrafo único -É vedada a permuta quando um dos interessados:**
- I - integrar a 1ª quinta parte da lista de antigüidade na entrância;**
  - II - houver completado 69 (sessenta e nove) anos de idade;**
  - III - contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária;**
  - IV - estiver em vias de ser exonerado, para assumir outro cargo, ou em decorrência de procedimento disciplinar;**
- Art. . A remoção voluntária e a permuta far-se-ão por ato do Procurador-Geral de Justiça.**
- Art. . A remoção compulsória prevista no art. 263 desta Lei, se dará sempre para Comarca da mesma entrância, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, após eventual recurso ao Colégio de Procuradores.**